

LEI N.º 1.169/2006

EMENTA: Institui o Suprimento individual para custeio das atividades parlamentares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na Câmara dos Vereadores do Município de Lajedo o Regime de Adiantamento na forma de Suprimento Individual, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para custeio das despesas decorrentes da atividade parlamentar que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Fica autorizada a liberação de recursos consignados no orçamento da Câmara, para fazer face à indenização das despesas decorrentes da manutenção da atividade parlamentar de cada Vereador, no valor mensal de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que será concedida mediante requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor definido no *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, com base na variação da receita da Câmara Municipal, utilizando-se o mesmo percentual.

Art. 3º - O valor mensal a ser liberado a cada vereador será definido por portaria do Presidente do Poder Legislativo, publicada até o dia 30 de cada mês para o mês subsequente.

Art. 4º - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta lei quando:

- I. Investido em cargo previsto no inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, mesmo que tenha optado pela remuneração do mandato;
- II. Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- III. O respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 5º - A solicitação das dotações para o custeio das despesas decorrentes da atividade parlamentar especificará os valores destinados a cada elemento de despesa, obedecidas às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as portarias de classificação da despesa expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, consignados no orçamento da Câmara.

Art. 6º - Os valores do adiantamento, depois de autorizados e devidamente empenhados, serão transferidos aos Vereadores mediante depósitos em conta correntes bancária específica, na forma de suprimento individual, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas após o repasse do duodécimo orçamentário pelo Poder Executivo, que deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme previsto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara poderá autorizar o pagamento do valor do adiantamento, mediante cheque nominal ao Vereador, exceto em razão de expressa decisão judicial encaminhada à Câmara.

Art. 7º - Os valores liberados na forma de adiantamento para manutenção das atividades parlamentares serão destinados às despesas com serviços de terceiros pessoa física ou jurídica e material de consumo, de acordo com a Tabela anexa I que fará parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Somente serão custeadas pelo regime de adiantamento definido nesta Lei as despesas relativas a:

- I. Locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagens, alimentação e locação de meio de transporte;
- II. Combustíveis e lubrificantes, utilizado em veículo próprio, até o limite mensal e forma a ser estabelecida por meio de resolução;
- III. Aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara;
- IV. Serviços postais, acesso à internet e locação de veículos, móveis e equipamentos;
- V. Cópias heliográficas e fotocópias de documentos de interesse do Parlamentar;
- VI. Portes e correspondências, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas.

Art. 9º - É responsável pela aplicação dos recursos de que trata esta Lei, inclusive pela prestação de contas dos valores recebidos o Vereador em nome do qual forem elaborados os empenhos da despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos serão aplicados exclusivamente em serviços ou material que se enquadrem dentro das finalidades parlamentares, respeitado o disposto na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10 - As prestações de contas dos recursos liberados a cada Vereador serão encaminhadas ao controle interno da Câmara Municipal, impreterivelmente, até o dia 10 do mês subsequente, sob pena de não serem transferidos novos recursos, além das sanções previstas em Lei especialmente as constantes da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vereador prestará contas atinentes ao último mês do exercício financeiro, impreterivelmente, até o dia 24 de dezembro do ano correspondente, com a devolução dos saldos existentes, não podendo incidir as despesas em restos a pagar.

Art. 11 – A prestação de contas deverá estar acompanhada de toda documentação comprobatória da despesa.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser idônea, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§ 2º - A comprovação do pagamento deverá ser feita mediante recibo devidamente assinado, constando nome, endereço e número do documento de

at

identidade e CPF do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoas físicas.

§ 3º - As prestações de serviços deverão ser comprovadas mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço, com a quitação dos impostos correspondentes.

Art. 12 - A prestação de contas apresentada pelo parlamentar será submetida ao exame da Comissão de Controle Interno da Câmara que sobre ela emitirá parecer, sendo, com base no parecer da Comissão de Controle Interno, aprovada, rejeitada ou posta em diligência pelo Presidente, conforme o caso.

§ 1º - Será aprovada a prestação de contas quando a Comissão de Controle Interno concluir pela inexistência de irregularidades;

§ 2º - Será rejeitada quando a Comissão de Controle Interno concluir pela existência de irregularidades graves ou falhas insanáveis;

§ 3º - Será submetida à diligências quando a Comissão de Controle Interno concluir pela existências de falhas sanáveis que possam ser resolvidas com a correção indicada.

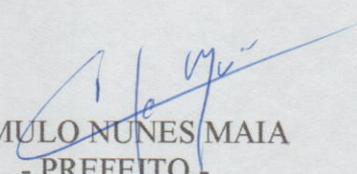
§ 4º - A rejeição das contas implicará na devolução dos valores liberados.

Art. 13 - A Comissão de Controle Interno poderá glosar determinada despesa constante da prestação de contas, esclarecendo o motivo da glosa, cuja despesa será ressarcida pelo Parlamentar.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a manutenção dos serviços administrativos da Câmara, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de dezembro de 2006.



RÔMULO NUNES MAIA
- PREFEITO -

ANEXO I

CLASSIFICADOR DE GASTOS

1. MATERIAL DE CONSUMO:

- 1.1 Combustíveis e lubrificantes: Álcool hidratado, gasolina, óleo combustível, óleo e graxa lubrificante, óleo hidráulico e afim.
- 1.2 Material para expediente: agendas, almofadas para carimbo, canetas esferográficas, borrachas para lápis, cartolinas, colas, chips, carimbos, corretores, envelopes, etiquetas, extratores de grampo, fitas adesivas, fitas para maquina, grampos, lápis em geral, papel carbono, papel jornal, papel chalés, pastas suspensas, pinceis atômicos, portas-canetas, porta carimbos, réguas, registradores de AZ, mapas e materiais afins.
- 1.3 Material para fotografias e telecomunicações: Filmes fotográficos, bobinas para fax e afins.
- 1.4 Artigos e utensílios de curta duração para decoração: Recipientes de plásticos ou metal para plantas, com ou sem correntes, arranjos para mesas e afins.
- 1.5 Material para processamento de dados: Disquetes, fitas para impressora, cartuchos para impressora, formulários contínuos e afins.

2 SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA:

Remuneração de serviços de natureza eventual, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício, estagiários e monitores diretamente contratadas, recibo com advogados, recibo com despesas de táxi e/ou moto-táxi, locação de veículos (mensal ou diárias), serviços contábeis, administrativos, engenharia, arquitetura, colocação de molduras em quadros, despesas com fornecimento de alimentação preparadas, aluguel de bens e Imóveis e afins.

3. SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA:

- 3.1 – Prestação de Serviços jurídicos, contábeis administrativos e afins:
- 3.2 – Cópias heliográficas e xerográficas: Cópias Heliográficas e/ou xerográficas de qualquer documento de interesse do parlamentar.
- 3.3 – Emolduramentos: Colocação de molduras em quadros, mapas e afins.
- 3.4 – Fornecimento de alimentação preparadas: Refeições, refrigerantes, sanduíches, lanches de um modo geral, café, chá, suco e água mineral.
- 3.5 – Encadernação de livros e documentos: Encadernamento de livros, diários, revistas e quaisquer documento de interesse do parlamentar.
- 3.6 – Locação de veículos automotores e imóveis: Locação e/ou aluguel de aautomóveis (mensal e/ou diário) e imóveis destinados ao interesse do Parlamentar.

3.7 – Reparo e manutenção de Veículos, desde que não previstos no contrato, nos casos de locação: Reparo e manutenção de veículos (incluindo lavagem, polimento e aspiração).

3.8 – Serviços gráficos em geral: Despesas decorrentes de edição de jornais, livros, revistas, convites, cartões e demais impressos gráficos.

3.9 – Assinatura de periódicos: Assinatura permanente ou temporário de jornais, revistas, boletins e outras publicações.

3.9 – Portes e telegramas: Portes de correspondências, registros postais, aéreos, telegramas, radiográficos e afins.

3.11 – Serviços de comunicação: Contas telefônicas desde que as mesmas sejam de propriedade do Parlamentar ou locadas)

3.12 – Passagens e despesas com locomoção: Despesas com reposição de passagens aéreas e terrestres, para fins de interesse exclusivo do Parlamentar.

3.13 – Despesas com hospedagem: Despesas com hospedagem, para uso de interesse exclusivo do Parlamentar.

3.14 – Alugueis de bens e imóveis: Pagamento de aluguel de bens imóveis, a fim de atender as necessidades do Parlamentar.

h